

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 73/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado via WEB on-line real time, com utilização de sistema de gerenciamento e controle do abastecimento (gasolina comum, etanol, óleo diesel S500, óleo diesel S10 e arla 32) e da manutenção preventiva e corretiva (serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, pintura, lavagem, retífica de motores, alinhamento de direção, balanceamento de rodas, trocas de óleos e filtros, guincho, borracharia, com fornecimento de peças, pneus, baterias, produtos e acessórios de reposição genuínos, dentre quaisquer outros serviços ou fornecimentos necessários) da frota de veículos, máquinas e equipamentos oficiais do Município de Bebedouro/SP, inclusive dos cedidos ao Município, com utilização de dispositivos denominados TAG/etiqueta com tecnologia RFID/NFC ou similar, através de rede de estabelecimentos credenciados em todo o território do Estado de São Paulo, através de equipe especializada objetivando subsidiar o uso do sistema de gestão e acompanhar o desempenho dos órgãos/entidades quanto aos indicadores de gestão da frota dos veículos, para atendimento da frota do Município de Bebedouro/SP, de acordo com as especificações e exigências descritas no Termo de Referência.

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS AOS TERMOS DO EDITAL

De posse das impugnações apresentadas pelas empresas: **VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, QFROTAS SISTEMAS LTDA, CENTRO AMÉRICA COMERCIO, SERVIÇO, GESTÃO TECNOLÓGICA LTDA e CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, procedeu-se à análise das razões arguidas pela mesma, entendendo o Pregoeiro, a princípio, ser necessária a remessa dos autos para o setor requisitante, tendo em vista que as matérias apontadas nas impugnações referem-se às questões plenamente técnicas, que fogem à área de sua atuação, para que o mesmo se manifestasse, no sentido de esclarecer a necessidade ou não de adequações ao Edital, levando em conta os pontos abordados pelas impugnantes.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças, setor requisitante, enviou ofício, os qual faz parte integrante do presente processo licitatório e assim se manifestou:

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA.

Pregão Eletrônico nº 73/2025

I. RELATÓRIO

A empresa Valor Gestão e Serviços Tecnológicos Ltda. apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 73/2025, alegando, em síntese, que (i) a exigência de utilização de TAG com tecnologia RFID/NFC configuraria restrição à competitividade, e (ii) que a adoção de lote único para a contratação seria medida desproporcional, capaz de limitar a participação de licitantes especializados em segmentos distintos do objeto.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A definição do objeto e a forma de sua divisão ou aglutinação constituem ato de planejamento da contratação, etapa essencial prevista no art. 18 da Lei nº 14.133/2021. O edital em análise buscou estruturar o contrato de maneira integrada, considerando a interdependência entre as atividades de abastecimento e manutenção preventiva e corretiva, que utilizam o mesmo sistema de controle informatizado.

A adoção de lote único visa garantir a compatibilidade tecnológica entre os módulos do sistema e assegurar a rastreabilidade completa dos dados da frota, desde o abastecimento até os serviços de manutenção. A fragmentação contratual criaria sobreposição de plataformas e inviabilizaria o controle unificado, reduzindo a eficiência administrativa e aumentando os custos de fiscalização e integração.

Tal opção encontra amparo no princípio da eficiência (art. 5º da Lei 14.133/2021), segundo o qual a Administração deve buscar o melhor resultado com o uso racional dos recursos públicos. Além disso, o art. 18, inciso II, permite à Administração estabelecer requisitos técnicos indispensáveis à adequada execução do objeto, desde que fundamentados em justificativa técnica, o que se observa no presente caso.

Quanto à exigência da tecnologia TAG com RFID/NFC ou similar, não há qualquer restrição indevida à competitividade, inclusive o edital expressamente admite o uso de soluções tecnológicas equivalentes.

A escolha pela TAG veicular baseia-se em critérios objetivos: a identificação automática e individual de cada veículo, a eliminação de registros manuais, a redução de erros operacionais e o fortalecimento dos mecanismos de auditoria e segurança. Trata-se de

ferramenta amplamente utilizada em sistemas de gestão de frotas, que proporciona ganhos concretos de eficiência e controle.

O instrumento convocatório apresenta descrição suficiente do objeto, justificando a necessidade da solução integrada e o uso da tecnologia RFID/NFC, atendendo aos princípios da motivação, proporcionalidade e vantajosidade.

Não se verifica, portanto, ilegalidade ou restrição indevida. A exigência técnica decorre da natureza do objeto e está diretamente vinculada à finalidade pública de garantir segurança, transparência e controle efetivo da execução contratual.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- a) a contratação em lote único está justificada pela interdependência técnica entre os serviços e pela necessidade de integração das informações em um sistema único;
 - b) a exigência de TAG com tecnologia RFID/NFC ou similar é tecnicamente adequada, proporcional e juridicamente legítima, não representando limitação indevida à competitividade; e
 - c) o edital atende aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da eficiência, transparência, economicidade e interesse público.
- Assim, mantém-se o edital em todos os seus termos, julgando-se improcedente a impugnação apresentada pela empresa Valor Gestão e Serviços Tecnológicos Ltda.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 073/2025

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A** apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 073/2025, questionando a) Da Exigência Restritiva de Qualificação Econômico-Financeira; e b) Da exigência da Tecnologia RFID para o produto de manutenção preventiva e corretiva da frota.

Sustenta que a exigência seria indevida por suposta cumulação com os demais critérios de qualificação econômico-financeira previstos no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, e que tal cumulação restringiria a competitividade do certame, bem como que não se vê justificativa técnica suficiente que exija a utilização da RFID para o produto de manutenção.

II – DA REGULARIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUANTO A QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

A alegação de que a exigência de qualificação Econômico-Financeira não procede. A exigência ora impugnada foi redigida em estrita observância aos dispositivos legais e às orientações consolidadas do Tribunal de Contas da União (TCU).

O item 8.4.5., 8.4.5.1. e 8.4.6. do edital determina que as licitantes comprovem Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), sendo iguais ou superiores a 1 (um); patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação. Tais exigências tem o objetivo de assegurar a capacidade econômico-financeira necessária à execução de contrato de natureza continuada, como o gerenciamento informatizado de frotas, que envolve fluxo financeiro permanente, aplicação de taxas e rede credenciada de prestadores de serviços.

Ao elaborar o edital, esta Administração pautou-se no dever de mitigar riscos de inadimplemento contratual e garantir a regularidade da prestação do serviço, adotando critério objetivo, proporcional e devidamente motivado nos autos.

O art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

“§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”

Desse modo, a norma permite, de maneira expressa e inequívoca, a utilização do critério questionado, não existindo impedimento para que ele seja adotado em conjunto com outros indicadores econômico-financeiros, desde que cada parâmetro analise aspectos distintos da situação financeira da empresa e haja fundamentação técnica adequada, o que se verifica no presente caso.

O requisito de patrimônio líquido mínimo não substitui nem se sobrepõe aos índices contábeis; atua em caráter complementar. Enquanto os índices de liquidez e solvência servem para aferir o equilíbrio econômico e a capacidade de pagamento da licitante, o patrimônio líquido mínimo garante uma base de capital estável, essencial para a execução segura e regular do contrato.

A Administração demandante demonstrou que o objeto de gestão informatizada e integrada de frotas municipais envolve:

- Manutenção de um serviço contínuo e essencial à operação administrativa;
- Transações financeiras permanentes entre a contratada e a rede credenciada;
- Hígidez econômico-financeira para garantir que não ocorram interrupções e inadimplementos durante a execução contratual.

Dito isso, é dever da Administração adotar medidas de prevenção e mitigação de riscos. A exigência de patrimônio líquido mínimo, limitada a 10%, é proporcional ao porte e à natureza do objeto, não impede a ampla participação de licitantes e assegura a continuidade do serviço público, estando em total acordo com a legislação aplicável.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 não impõe limitação à Administração quanto à utilização de um único parâmetro de qualificação econômico-financeira.

O caput do dispositivo autoriza a exigência de comprovação da boa situação financeira dos licitantes, enquanto seus incisos e parágrafos apresentam diferentes mecanismos para essa aferição, sem estabelecer qualquer proibição à utilização conjunta desses instrumentos.

Dessa forma, a exigência de patrimônio líquido mínimo não substitui nem repete os índices de liquidez ou de solvência. Cada um deles possui finalidade própria na avaliação da capacidade econômico-financeira da empresa:

- os índices contábeis indicam o grau de liquidez e o equilíbrio financeiro;
- o patrimônio líquido mínimo assegura uma base de capital suficiente para absorver riscos e garantir a continuidade do fluxo financeiro durante a execução contratual.

Portanto, a interpretação sistemática do art. 69 demonstra que é legítima a combinação de critérios no edital, desde que todos estejam tecnicamente justificados e observem os limites legais aplicáveis — o que se confirma no caso em análise.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, nas Orientações e Jurisprudência, reconhece que a exigência de patrimônio líquido mínimo é legítima quando devidamente justificada e limitada ao percentual de até 10% do valor estimado da contratação, cabendo à Administração avaliar o critério mais adequado conforme o risco do objeto.

III – DA REGULARIDADE DA EXIGÊNCIA DA TECNOLOGIA RFID PARA O PRODUTO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA

O Edital de Licitação, que instrui o processo, demonstrou que a frota municipal possui características que exigem um sistema de gestão automatizado e integrado, considerando a distribuição dos veículos em diversas localidades e a necessidade de manutenção em rede credenciada nacional. Nesse contexto, **a adoção da TAG veicular RFID/NFC permite a identificação eletrônica individual de cada automóvel, eliminando procedimentos manuais, reduzindo a possibilidade de erro humano e assegurando maior confiabilidade nas informações de controle.**

Cada ordem de serviço, orçamento e autorização passa a ser automaticamente vinculada ao veículo correspondente, integrando-se ao sistema informatizado de gestão em tempo real. **Essa solução tecnológica proporciona agilidade, rastreabilidade e transparência em todas as etapas do processo de manutenção, além de fortalecer os mecanismos de auditoria e controle interno.**

O Edital avaliou alternativas como cartões magnéticos, login/senha e controle manual, concluindo que tais métodos se mostraram menos seguros e menos eficazes, por não garantirem o vínculo direto entre o serviço executado e o bem público correspondente. A escolha pela tecnologia RFID/NFC decorreu, portanto, de análise comparativa objetiva, que evidenciou maior confiabilidade, segurança e eficiência operacional.

O edital foi estruturado de forma a não restringir a competitividade, permitindo o uso de RFID, NFC ou outras tecnologias equivalentes que atendam aos mesmos requisitos técnicos de rastreabilidade e segurança. O estudo de mercado realizado identificou diversas empresas participam de licitações com esse objeto, estando assim, capacitadas a fornecer soluções compatíveis, demonstrando que a exigência é tecnicamente necessária e juridicamente legítima, sem caráter restritivo à ampla concorrência.

Além disso, o custo de implantação da tecnologia mostra-se compatível com os benefícios obtidos, considerando a redução de inconsistências, fraudes e retrabalhos, o que resulta em maior economicidade e otimização dos recursos públicos. Assim, verifica-se clara proporcionalidade entre o investimento e os ganhos de eficiência e segurança administrativa.

Ressalta-se, ainda, que a exigência da tecnologia RFID/NFC encontra pleno respaldo na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu artigo 11, inciso I, que impõe à Administração o dever de buscar a proposta mais vantajosa, considerando o ciclo de vida do objeto. Trata-se de medida amparada também pelos princípios da eficiência, economicidade, legalidade, isonomia e interesse público (art. 5º e art. 37 da Constituição Federal).

Assim, a decisão administrativa que exige o uso de tecnologia RFID/NFC configura ato legítimo de discricionariedade técnica, fundamentado em elementos objetivos e devidamente instruído por estudo técnico preliminar, afastando qualquer alegação de arbitrariedade ou restrição indevida à competitividade.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não assiste razão à impugnante. A exigência de patrimônio líquido mínimo de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação encontra amparo expresso no art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021, está devidamente motivada nos autos do processo, mostra-se proporcional à natureza e aos riscos do objeto licitado e não implica restrição indevida à competitividade do certame.

Ainda, conclui-se que a adoção da tecnologia RFID/NFC é tecnicamente justificável, economicamente vantajosa e juridicamente adequada, assegurando maior segurança, transparência e eficiência na gestão da frota pública. A medida está em estrita conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, devendo ser mantida integralmente no edital e Termo de Referência.

Não há que se falar em limitação indevida, pois o edital admite o uso de soluções tecnológicas compatíveis e integradas ao sistema de identificação RFID/NFC, sem direcionar o certame a fornecedor específico;

As disposições editalícias impugnadas refletem planejamento prévio e discricionariedade técnica da Administração, voltadas a garantir eficiência, economicidade e continuidade dos serviços públicos, em estrita conformidade com os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

Conclui pelo **não acolhimento da impugnação**, mantendo-se integralmente a redação do edital, por estar em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da legalidade, proporcionalidade e vantajosidade.

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA QFROTAS SISTEMAS LTDA.
Pregão Eletrônico nº 73/2025**

I. RELATÓRIO

A empresa Qfrotas Sistemas Ltda. apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 73/2025, alegando, em síntese, que a contratação em lote único reuniria objetos distintos — abastecimento e manutenção da frota — e que a ausência de Estudo Técnico Preliminar comprometeria a validade do certame. Sustenta, ainda, que a unificação de serviços reduziria a competitividade e poderia implicar em sobrepreço.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A definição do objeto e a decisão sobre sua divisão ou aglutinação inserem-se na competência discricionária da Administração, dentro dos limites técnicos e jurídicos fixados pela Lei nº 14.133/2021. O art. 18 da referida lei determina que o planejamento da contratação deve compatibilizar-se com as necessidades da Administração e com as especificidades do objeto, considerando as interfaces operacionais e tecnológicas entre as atividades envolvidas.

No caso concreto, o edital prevê a contratação de sistema informatizado e integrado para controle de abastecimento e manutenção da frota municipal, com utilização de tecnologia TAG (RFID/NFC ou similar). Trata-se de um modelo de gestão unificada, em que os módulos de abastecimento e manutenção operam em conjunto dentro da mesma plataforma tecnológica, permitindo o controle em tempo real das despesas, a rastreabilidade das operações e a geração consolidada de relatórios de desempenho.

A fragmentação do objeto comprometeria a funcionalidade do sistema e dificultaria a fiscalização, uma vez que exigiria a integração de diferentes plataformas, cada qual operada por fornecedor distinto, resultando em aumento de custos e perda de eficiência administrativa. Dessa forma, a adoção do lote único se justifica pela natureza interdependente dos serviços e pela necessidade de manter a integridade do sistema de gestão, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e transparência previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à alegação de ausência de estudo técnico, cumpre observar que a motivação constante do edital e do Termo de Referência demonstra que a Administração optou por um modelo de controle informatizado completo, com integração entre abastecimento e manutenção, justamente para aprimorar o acompanhamento da frota e reduzir riscos de falhas ou fraudes. Tal fundamentação é suficiente para amparar a estrutura adotada, atendendo ao dever de planejamento e motivação exigido pela legislação.

Importa ressaltar que, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2273/2024 – Plenário), a publicação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) em conjunto com o instrumento convocatório não constitui exigência obrigatória, sendo suficiente que o Termo de Referência contenha os elementos técnicos que demonstrem a adequação da solução escolhida.

Nesse sentido, o Termo de Referência que embasa o presente certame apresenta as justificativas técnicas necessárias à definição do objeto e à adoção de soluções integradas, atendendo aos princípios da motivação e da eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021.

Além disso, não há restrição indevida à competitividade, uma vez que o mercado dispõe de empresas com capacidade técnica e operacional para ofertar soluções integradas de gestão de frota. O edital, inclusive, admite o uso de tecnologias “RFID/NFC ou similar”, permitindo liberdade técnica e ampliação do rol de potenciais licitantes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- a) a contratação em lote único está justificada pela integração operacional entre os serviços de abastecimento e manutenção, que dependem de uma mesma base tecnológica de controle;
- b) a descrição editalícia é suficiente e atende ao dever de motivação, não se constatando ausência de justificativa técnica que comprometa a legalidade do certame;
- e
- c) a exigência de TAG com tecnologia RFID/NFC ou similar é adequada e compatível com o objeto, não restringindo a competitividade.

Assim, mantém-se o edital em todos os seus termos, julgando-se improcedente a impugnação apresentada pela empresa QFrotas Sistemas Ltda.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA CENTRO AMÉRICA COMERCIO, SERVIÇO, GESTÃO TECNOLÓGICA LTDA

Pregão Eletrônico nº 73/2025

I. RELATÓRIO

A empresa Centro América Comercio, Serviço, Gestão Tecnológica Ltda. apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 73/2025, alegando, em síntese, que o

item 4.21.6 do Termo de Referência, ao limitar a taxa de credenciamento da rede a 8% (oito por cento), configuraria ingerência indevida da Administração em relação privada entre particulares. Sustenta que a limitação comprometeria a viabilidade financeira do modelo de gestão de frota, restringindo a competitividade e impondo risco à execução contratual.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública, no planejamento das contratações, possui a competência discricionária de estabelecer regras que garantam a execução eficaz do contrato e a competitividade do certame, dentro dos limites da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, o item 4.21.6 do Termo de Referência fixa limite máximo para a taxa de credenciamento cobrada pela empresa contratada junto à sua rede credenciada. Tal medida não objetiva interferir na relação privada entre a contratada e seus parceiros comerciais, mas sim garantir a sustentabilidade e atratividade da rede, permitindo que a execução do contrato se mantenha eficiente, economicamente viável e em consonância com o interesse público.

A limitação prevista possibilita que a Administração avalie objetivamente as propostas e assegure isonomia entre os licitantes, evitando que custos excessivos da rede comprometam a prestação do serviço contratado. Além disso, trata-se de prática consensual no mercado de gestão de frota, sendo adotada em certames similares em diversos municípios, com o objetivo de preservar a execução do objeto e a competitividade do processo licitatório.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2312/2022 – Plenário, reconheceu que a Administração pode estabelecer limite máximo para a taxa cobrada pela empresa gestora da rede credenciada, desde que fundamentado e acompanhado de mecanismos de fiscalização. O presente edital atende a esses requisitos, contendo justificativa técnica e critérios claros para fiscalização e controle da taxa, sem transferir ônus ao Município ou interferir indevidamente nas relações privadas.

Dessa forma, a limitação da taxa de credenciamento é medida administrativa legítima, proporcional e adequada, que preserva a viabilidade do modelo de gestão da frota e a competitividade do certame, não havendo qualquer violação legal ou constitucional.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- a) a fixação de limite de até 8% (oito por cento) para a taxa de credenciamento é medida administrativa válida, fundamentada e proporcional;
- b) o item 4.21.6 garante a sustentabilidade do modelo de gestão da frota e a competitividade do certame.

Assim, mantém-se o edital em todos os seus termos, julgando-se improcedente a impugnação apresentada pela empresa Centro América Comercio, Serviço, Gestão Tecnológica Ltda.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 073/2025

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.** apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 073/2025, questionando a) da limitação do objeto a empresas que utilizam sistema com tag; e b) um mesmo lote dois mercados distintos (gerenciamento em abastecimento e gerenciamento em manutenção); e c) exigências exacerbadas de qualificação econômico-financeira.

Sustenta que as exigências seriam indevidas por suposta restrição a competitividade do certame, decorrente das exigências serem exacerbadas.

II – DA REGULARIDADE DA EXIGÊNCIA DA TECNOLOGIA RFID PARA O PRODUTO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA

O Edital de Licitação, que instrui o processo, demonstrou que a frota municipal possui características que exigem um sistema de gestão automatizado e integrado, considerando a distribuição dos veículos em diversas localidades e a necessidade de manutenção em rede credenciada nacional. Nesse contexto, **a adoção da TAG veicular RFID/NFC permite a identificação eletrônica individual de cada automóvel, eliminando procedimentos manuais, reduzindo a possibilidade de erro humano e assegurando maior confiabilidade nas informações de controle.**

Cada ordem de serviço, orçamento e autorização passa a ser automaticamente vinculada ao veículo correspondente, integrando-se ao sistema informatizado de gestão em tempo real. **Essa solução tecnológica proporciona agilidade, rastreabilidade e transparência em todas as etapas do processo de manutenção, além de fortalecer os mecanismos de auditoria e controle interno.**

O Edital avaliou alternativas como cartões magnéticos, login/senha e controle manual, concluindo que tais métodos se mostraram menos seguros e menos eficazes, por não garantirem o vínculo direto entre o serviço executado e o bem público correspondente. A escolha pela tecnologia RFID/NFC decorreu, portanto, de análise comparativa objetiva, que evidenciou maior confiabilidade, segurança e eficiência operacional.

O edital foi estruturado de forma a não restringir a competitividade, permitindo o uso de RFID, NFC ou outras tecnologias equivalentes que atendam aos mesmos requisitos técnicos de rastreabilidade e segurança. O estudo de mercado realizado identificou diversas empresas participam de licitações com esse objeto, estando assim, capacitadas a fornecer soluções compatíveis, demonstrando que a exigência é

tecnicamente necessária e juridicamente legítima, sem caráter restritivo à ampla concorrência.

Além disso, o custo de implantação da tecnologia mostra-se compatível com os benefícios obtidos, considerando a redução de inconsistências, fraudes e retrabalhos, o que resulta em maior economicidade e otimização dos recursos públicos. Assim, verifica-se clara proporcionalidade entre o investimento e os ganhos de eficiência e segurança administrativa.

Ressalta-se, ainda, que a exigência da tecnologia RFID/NFC encontra pleno respaldo na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu artigo 11, inciso I, que impõe à Administração o dever de buscar a proposta mais vantajosa, considerando o ciclo de vida do objeto. Trata-se de medida amparada também pelos princípios da eficiência, economicidade, legalidade, isonomia e interesse público (art. 5º e art. 37 da Constituição Federal).

Assim, a decisão administrativa que exige o uso de tecnologia RFID/NFC configura ato legítimo de discricionariedade técnica, fundamentado em elementos objetivos e devidamente instruído por estudo técnico preliminar, afastando qualquer alegação de arbitrariedade ou restrição indevida à competitividade.

III – DA REGULARIDADE DA DISPUTA EM LOTE ÚNICO

A definição do objeto e a forma de sua divisão ou aglutinação constituem ato de planejamento da contratação, etapa essencial prevista no art. 18 da Lei nº 14.133/2021. O edital em análise buscou estruturar o contrato de maneira integrada, **considerando a interdependência entre as atividades de abastecimento e manutenção preventiva e corretiva, que utilizam o mesmo sistema de controle informatizado.**

A adoção de lote único visa garantir a compatibilidade tecnológica entre os módulos do sistema e assegurar a rastreabilidade completa dos dados da frota, desde o abastecimento até os serviços de manutenção. A fragmentação contratual criaria sobreposição de plataformas e inviabilizaria o controle unificado, reduzindo a eficiência administrativa e aumentando os custos de fiscalização e integração.

Tal opção encontra amparo no princípio da eficiência (art. 5º da Lei 14.133/2021), segundo o qual a Administração deve buscar o melhor resultado com o uso racional dos recursos públicos. Além disso, o art. 18, inciso II, permite à Administração estabelecer requisitos técnicos indispensáveis à adequada execução do objeto, desde que fundamentados em justificativa técnica, o que se observa no presente caso.

Não se verifica, portanto, ilegalidade ou restrição indevida. A exigência técnica decorre da natureza do objeto e está diretamente vinculada à finalidade pública de garantir segurança, transparência e controle efetivo da execução contratual.

IV – DA REGULARIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUANTO A QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

A alegação de que a exigência de qualificação Econômico-Financeira não procede. A exigência ora impugnada foi redigida em estrita observância aos dispositivos legais e às orientações consolidadas do Tribunal de Contas da União (TCU).

O item 8.4.5., 8.4.5.1. e 8.4.6. do edital determina que as licitantes comprovem Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), sendo iguais ou superiores a 1 (um); patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação. Tais exigências tem o objetivo de assegurar a capacidade econômico-financeira necessária à execução de contrato de natureza continuada, como o gerenciamento informatizado de frotas, que envolve fluxo financeiro permanente, aplicação de taxas e rede credenciada de prestadores de serviços.

Ao elaborar o edital, esta Administração pautou-se no dever de mitigar riscos de inadimplemento contratual e garantir a regularidade da prestação do serviço, adotando critério objetivo, proporcional e devidamente motivado nos autos.

O art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

“§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”

Desse modo, a norma permite, de maneira expressa e inequívoca, a utilização do critério questionado, não existindo impedimento para que ele seja adotado em conjunto com outros indicadores econômico-financeiros, desde que cada parâmetro analise aspectos distintos da situação financeira da empresa e haja fundamentação técnica adequada, o que se verifica no presente caso.

O requisito de patrimônio líquido mínimo não substitui nem se sobrepõe aos índices contábeis; atua em caráter complementar. Enquanto os índices de liquidez e solvência servem para aferir o equilíbrio econômico e a capacidade de pagamento da licitante, o patrimônio líquido mínimo garante uma base de capital estável, essencial para a execução segura e regular do contrato.

A Administração demandante demonstrou que o objeto de gestão informatizada e integrada de frotas municipais envolve:

- Manutenção de um serviço contínuo e essencial à operação administrativa;
- Transações financeiras permanentes entre a contratada e a rede credenciada;
- Hígidez econômico-financeira para garantir que não ocorram interrupções e inadimplementos durante a execução contratual.

Dito isso, é dever da Administração adotar medidas de prevenção e mitigação de riscos.

A exigência de patrimônio líquido mínimo, limitada a 10%, é proporcional ao porte e à natureza do objeto, não impede a ampla participação de licitantes e assegura a continuidade do serviço público, estando em total acordo com a legislação aplicável.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 não impõe limitação à Administração quanto à utilização de um único parâmetro de qualificação econômico-financeira.

O caput do dispositivo autoriza a exigência de comprovação da boa situação financeira dos licitantes, enquanto seus incisos e parágrafos apresentam diferentes mecanismos para essa aferição, sem estabelecer qualquer proibição à utilização conjunta desses instrumentos.

Dessa forma, a exigência de patrimônio líquido mínimo não substitui nem repete os índices de liquidez ou de solvência. Cada um deles possui finalidade própria na avaliação da capacidade econômico-financeira da empresa:

- os índices contábeis indicam o grau de liquidez e o equilíbrio financeiro;
- o patrimônio líquido mínimo assegura uma base de capital suficiente para absorver riscos e garantir a continuidade do fluxo financeiro durante a execução contratual.

Portanto, a interpretação sistemática do art. 69 demonstra que é legítima a combinação de critérios no edital, desde que todos estejam tecnicamente justificados e observem os limites legais aplicáveis — o que se confirma no caso em análise.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, nas Orientações e Jurisprudência, reconhece que a exigência de patrimônio líquido mínimo é legítima quando devidamente justificada e limitada ao percentual de até 10% do valor estimado da contratação, cabendo à Administração avaliar o critério mais adequado conforme o risco do objeto.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- a) a exigência de TAG com tecnologia RFID/NFC ou similar é tecnicamente adequada, proporcional e juridicamente legítima, não representando limitação indevida à competitividade; e
- b) a contratação em lote único está justificada pela interdependência técnica entre os serviços e pela necessidade de integração das informações em um sistema único;
- c) o edital atende aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da eficiência, transparência, economicidade e interesse público.
- d) A exigência de patrimônio líquido mínimo de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação encontra amparo expresso no art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021, está devidamente motivada nos autos do processo, mostra-se proporcional à natureza e aos riscos do objeto licitado e não implica restrição indevida à competitividade do certame.

Conclui pelo **não acolhimento da impugnação**, mantendo-se integralmente a redação do edital, por estar em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da legalidade, proporcionalidade e vantajosidade.

Em face do exposto, o Pregoeiro, com o devido amparo no ofício/resposta à diligência realizada, encaminhado pela **Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças**, setor requisitante, **DECIDIU**, pelo **indeferimento** das impugnações apresentadas pelas empresas requerentes, sendo tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Proferida a presente decisão e nada mais tendo a ser analisado e julgado pelo Pregoeiro, o mesmo ordenou a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br do competente extrato de julgamento e sua disponibilização na plataforma de Pregão Eletrônico BBMNET (www.novobmnet.com.br), bem como, ordenou, a expedição das respectivas notificações via correios eletrônicos “e-mails”, à empresa requerente e às demais empresas que porventura tenham retirado o edital em referência comunicando a presente decisão.

Bebedouro, onze de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Paulo Eduardo Martins
Pregoeiro

Consoante aos termos da decisão proferida, que adoto como fundamento, no uso de minhas atribuições legais, **RATIFICO** a r. decisão, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Bebedouro, onze de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal